



QUALIS
A2



CASAMENTO INDÍGENA E REGISTRO CIVIL NO BRASIL: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SEGURANÇA JURÍDICA E SUBMISSÃO AO REGIME CIVIL MATRIMONIAL¹

INDIGENOUS MARRIAGE AND CIVIL REGISTRATION IN BRAZIL: HUMAN DIGNITY, LEGAL CERTAINTY, AND SUBJECTION TO THE CIVIL MATRIMONIAL REGIME

Ana Grécia Almeida Rizzo FONTANELA
Instituição Toledo de Ensino (ITE)
E-mail: grecia.rizzo@yahoo.com.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-1365-4998>

José Cláudio Domingues MOREIRA
Instituição Toledo de Ensino (ITE)
E-mail: jcdmoreira@hotmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1149-9073>

RESUMO

O presente artigo examina o casamento indígena no Brasil a partir da dignidade da pessoa humana, da função social do casamento, da segurança jurídica e da atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais. O problema central consiste em saber como compatibilizar a pluralidade dos costumes matrimoniais indígenas, constitucionalmente protegidos, com o regime civil brasileiro do casamento, sem negar a identidade cultural dos povos indígenas e sem afastar as normas gerais aplicáveis a todos os cidadãos brasileiros. Parte-se da premissa de que não existe um único casamento indígena, mas múltiplas formas comunitárias, religiosas e culturais de constituição de vínculos conjugais, variáveis conforme cada povo. Essa pluralidade evidencia a tensão entre pluralismo cultural e Direito Civil, exigindo análise constitucionalmente adequada. O artigo incorpora, ainda, a disciplina dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 6.001/1973, segundo a qual os casamentos civis dos indígenas não integrados devem ser registrados conforme a legislação comum, atendidas peculiaridades de qualificação, e os casamentos contraídos segundo costumes tribais podem constar de registro administrativo com função probatória ou subsidiária. Sustenta-se que tais dispositivos devem ser lidos à luz da Constituição de 1988, da Convenção n.º 169 da OIT, do Código Civil, da Lei de Registros Públicos e da Resolução CNJ n.º 454/2022. Conclui-se que a regularização civil das relações matrimoniais

¹ COMO CITAR: (ABNT): FONTANELA, A. G. A. R.; MOREIRA, J. C. D. Casamento Indígena e Registro Civil no Brasil: Dignidade da Pessoa Humana, Segurança Jurídica e Submissão ao Regime Civil Matrimonial. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Agosto de 2026 - Ed. 76. VOL. 02. Págs. 76-98. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

indígenas não representa apagamento cultural quando realizada com respeito intercultural, informação adequada e proteção da identidade indígena; constitui, antes, instrumento de dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, cidadania, publicidade do estado civil e proteção da família.

Palavras-chave: Casamento indígena. Registro Civil das Pessoas Naturais. Dignidade da pessoa humana. Segurança jurídica. Função social do casamento. Povos indígenas. Pluralismo jurídico.

ABSTRACT

This article examines indigenous marriage in Brazil through the lenses of human dignity, the social function of marriage, legal certainty, and the role of the Civil Registry of Natural Persons. The central issue is how to reconcile the plurality of indigenous marital customs, constitutionally protected, with the Brazilian civil legal regime of marriage, without denying indigenous cultural identity and without excluding the general rules applicable to all Brazilian citizens. The article assumes that there is no single indigenous marriage, but multiple community-based, religious, and cultural forms of establishing conjugal bonds, which vary according to each people. This plurality reveals the tension between cultural pluralism and Civil Law and requires a constitutionally adequate analysis. The study also incorporates Articles 12 and 13 of Law No. 6,001/1973, according to which the civil marriages of non-integrated indigenous persons must be registered under ordinary legislation, taking into account specificities regarding name, first name, and filiation, while marriages contracted according to tribal customs may be recorded administratively with evidentiary or subsidiary function. These provisions are interpreted in light of the 1988 Constitution, ILO Convention No. 169, the Civil Code, the Public Records Law, and CNJ Resolution No. 454/2022. The article concludes that civil regularization of indigenous marital relations does not amount to cultural erasure when carried out with intercultural respect, adequate information, and protection of indigenous identity; rather, it operates as an instrument of human dignity, legal certainty, citizenship, publicity of civil status, and family protection.

Keywords: Indigenous wedding. Civil Registry of Natural Persons. Dignity of the human person. Legal certainty. Social function of marriage. Indigenous peoples. Pluralismo jurídico.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre o casamento indígena no Brasil situa-se em zona de contato entre Direito Civil, Direito Constitucional, direitos dos povos indígenas, pluralismo jurídico e Registro Civil das Pessoas Naturais. Não se trata apenas de indagar se uma prática comunitária, religiosa ou cultural pode ser juridicamente reconhecida. Trata-se, em nível mais profundo, de verificar como o Estado brasileiro deve compatibilizar o respeito às formas próprias de organização social indígena com a incidência das normas civis que estruturam o casamento, o estado civil, a família e a segurança jurídica perante terceiros.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e confere especial proteção estatal à família. Também dispõe que o casamento é civil, gratuita a celebração, e que o casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei. O mesmo texto constitucional reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Surge, portanto, uma questão jurídica delicada: como lidar com a pluralidade cultural indígena a partir do paradigma constitucional e, ao mesmo tempo, resolver eventuais conflitos entre casamentos segundo costumes indígenas e sua compatibilização com o Direito Civil brasileiro (Brasil, 1988)?

Essa pergunta exige uma premissa metodológica: não existe um casamento indígena único. Há multiplicidade de costumes indígenas, variáveis conforme cada povo, cada território, cada sistema de parentesco, cada cosmologia e cada forma própria de organização comunitária. Por isso, tecnicamente, é mais adequado falar em diferentes formas indígenas de constituição matrimonial ou conjugal. Essa constatação é relevante porque revela um ponto de tensão entre costumes indígenas específicos e a estrutura normativa do casamento civil brasileiro.

O problema jurídico central pode ser formulado nos seguintes termos: de que modo a regularização civil das relações matrimoniais indígenas, com observância das normas gerais do casamento brasileiro, concretiza a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e a segurança jurídica, sem desconsiderar a pluralidade dos costumes indígenas constitucionalmente protegidos? A resposta não pode ser construída nem pela negação abstrata da diversidade cultural indígena, nem pela dissolução dos requisitos civis de validade, publicidade e segurança do estado civil.

A coerência normativa do artigo exige, ainda, atenção específica à legislação indigenista infraconstitucional. A Lei n.º 6.001/1973, embora anterior à Constituição de 1988 e marcada por terminologia hoje criticável, contém regra diretamente

pertinente ao tema: os nascimentos, óbitos e casamentos civis dos indígenas não integrados devem ser registrados de acordo com a legislação comum, atendidas peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação; paralelamente, prevê livros próprios para o registro administrativo de casamentos contraídos segundo costumes tribais. Essa disciplina revela uma distinção central para o artigo: o costume indígena pode ser juridicamente relevante e documentado, mas a produção de efeitos civis matrimoniais exige articulação com a legislação civil e registral comum (Brasil, 1973a; Brasil, 1988).

A relevância do tema é reforçada por dado metodológico importante. A literatura histórica, antropológica e demográfica revela a existência de práticas matrimoniais indígenas e a complexidade das formas de conjugalidade desses povos. Contudo, ainda é escassa a elaboração dogmática civil-registral especificamente voltada à compatibilização entre costumes matrimoniais indígenas, casamento civil, casamento religioso com efeitos civis e Registro Civil das Pessoas Naturais. Essa lacuna não autoriza improvisação normativa; ao contrário, exige construção dogmática cautelosa, juridicamente responsável e constitucionalmente adequada.

Nesse ponto, a literatura histórica, antropológica, demográfica e jurídico-registral é útil para somar densidade ao debate, pois evidencia que não existe um único modelo de casamento indígena, mas multiplicidade de costumes relacionados a povos distintos. Este artigo incorpora essa contribuição como elemento de problematização e contraponto, mas não adota a conclusão de reconhecimento civil automático de todo arranjo matrimonial culturalmente existente. O eixo aqui defendido é diverso: respeito cultural, sim; afastamento das normas civis estruturantes do casamento, não (Castelnau-L'Estoile, 2013; Moreira, 2018; Longo; Ferreira; Azevedo, 2016).

O objetivo geral deste artigo é demonstrar que a regularização civil das relações matrimoniais indígenas, mediante observância das normas constitucionais, civis e registrares aplicáveis ao casamento, constitui instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da família e da cidadania. Como objetivos específicos, pretende-se: a) delimitar o regime jurídico constitucional, civil e registral do casamento no Brasil; b) demonstrar que indígenas, como cidadãos brasileiros, estão sujeitos às normas gerais do casamento civil; c) analisar a função do Registro Civil das Pessoas Naturais na regularização matrimonial e na proteção do estado civil; d) examinar a dignidade da pessoa humana como fundamento da formalização jurídica das relações familiares; e) discutir a pluralidade dos costumes

indígenas como problema de compatibilização, e não como hipótese de afastamento automático do regime civil.

Adota-se método jurídico-dogmático, com análise normativa e constitucional, em diálogo com literatura acadêmica sobre casamento, Registro Civil das Pessoas Naturais, povos indígenas e pluralismo jurídico. O artigo também utiliza dados oficiais do IBGE sobre nupcialidade e família, extraídos do Censo Demográfico 2022: Nupcialidade e Família: Resultados preliminares da amostra, 2ª edição atualizada e corrigida, sempre com cautela metodológica quanto ao peso e ao alcance da fonte, especialmente porque os resultados ora divulgados foram restringidos à população residente fora de Terras Indígenas e possuem caráter preliminar por se basearem em Áreas de Ponderação preliminares (IBGE, 2025).

CASAMENTO, FUNÇÃO SOCIAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Conceito Jurídico de Casamento e Função Social

No direito brasileiro, o casamento é instituto jurídico de constituição familiar submetido a disciplina normativa própria. A Constituição Federal, ao prever que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado, confere ao casamento relevância jurídico-constitucional. O Código Civil, por sua vez, define o casamento como comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Desse modo, o casamento não é mero ato privado, mas fato jurídico institucionalizado, produtor de efeitos pessoais, patrimoniais, sucessórios, previdenciários e registrais (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

O casamento religioso com efeitos civis também se submete a esse desenho jurídico. A Constituição admite seus efeitos civis nos termos da lei, e o Código Civil prevê que o registro do casamento religioso se submete aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. Daí decorre uma premissa indispensável: a ordem jurídica brasileira não rejeita o fenômeno religioso, mas condiciona seus efeitos civis ao atendimento dos requisitos legais de validade e registro (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Na doutrina civil brasileira, autores clássicos como Pontes de Miranda, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro contribuem para a compreensão da diferença entre a celebração religiosa e a produção de efeitos civis. A tradição doutrinária tende a afirmar que o casamento religioso, antes da integração ao registro civil, possui relevância interna à confissão ou ao grupo celebrante, mas ingressa plenamente na ordem estatal quando observadas as exigências legais e

promovido o registro competente (Pontes de Miranda, 1947; Pereira, 2002; Monteiro; Maluf, 2009).

A função social do casamento deve ser compreendida nesse contexto. Embora não esteja enunciada como fórmula expressa na Constituição, ela decorre da constitucionalização do direito de família e da centralidade da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade familiar e da proteção da comunhão de vida. O casamento cumpre função de estabilização de vínculos familiares, organização de efeitos jurídicos, tutela recíproca entre cônjuges e projeção pública do estado familiar (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

No tema do casamento indígena, a função social do casamento não deve ser mobilizada para afastar o regime legal, mas para demonstrar a importância da regularização civil. Relações matrimoniais existentes no plano comunitário podem possuir densidade social e cultural relevante; contudo, para que produzam efeitos civis plenos perante o Estado e terceiros, precisam ser compatibilizadas com os requisitos do sistema civil-registral. A função social, nesse sentido, não enfraquece a legalidade; ela reforça a necessidade de que a legalidade seja acessível, compreensível e efetiva para todos, inclusive para povos indígenas.

Há, nesse ponto, dois entendimentos possíveis. O primeiro sustenta que a função social do casamento poderia justificar maior relativização das formas legais diante da diversidade cultural indígena. Esse entendimento valoriza o pluralismo, mas pode comprometer a segurança do estado civil se afastar requisitos essenciais como capacidade, consentimento, inexistência de impedimentos e registro. O segundo entendimento, adotado neste artigo, compreende que a função social do casamento exige regularização civil das relações matrimoniais indígenas, precisamente para proteger a dignidade, a igualdade, a família e a segurança jurídica.

O Registro Civil das Pessoas Naturais como Especialidade de Concretização de Direitos

O Registro Civil das Pessoas Naturais exerce função estruturante na organização jurídica da pessoa. Nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, ausência e demais atos relativos ao estado civil não são apenas registros burocráticos; são instrumentos de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica perante terceiros. No casamento, o registro confere visibilidade estatal ao vínculo, permite prova segura do estado civil e viabiliza a produção ordenada de efeitos jurídicos (Brasil, 1973b).

A literatura recente tem tratado o Registro Civil das Pessoas Naturais como ofício da cidadania, destacando sua função de concretização de direitos fundamentais. Essa compreensão é especialmente relevante para o casamento indígena. Se o RCPN é instrumento de cidadania, sua função não é excluir, mas incluir juridicamente pessoas e famílias no sistema de proteção estatal, desde que observados os requisitos normativos que asseguram validade, publicidade e segurança (Saliba, 2022).

No caso das relações matrimoniais indígenas, o Registro Civil das Pessoas Naturais deve ser compreendido como instituição pública vocacionada a assegurar que todos, inclusive indígenas, tenham acesso ao reconhecimento formal de suas relações familiares, quando compatíveis com o regime jurídico do casamento. Essa perspectiva impede dois equívocos. O primeiro é reduzir o registro a obstáculo burocrático. O segundo é imaginar que o respeito cultural dispense a formalização necessária à produção de efeitos civis.

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central nesse raciocínio. A regularização matrimonial não é simples imposição de forma estatal; é meio de proteção da pessoa, da família e do estado civil. O registro pode prevenir litígios, facilitar o acesso a direitos patrimoniais e sucessórios, conferir segurança à filiação, proteger cônjuges em situações de vulnerabilidade e permitir o exercício de direitos previdenciários e assistenciais. Assim, a regularização civil de relações matrimoniais indígenas, quando observados os requisitos legais, deve ser entendida como mecanismo de inclusão jurídica e não como apagamento cultural (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 1973b).

REGIME JURÍDICO DO CASAMENTO CIVIL E DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS NO BRASIL

O regime jurídico brasileiro do casamento articula normas constitucionais, civis e registrais. A Constituição Federal estabelece que o casamento é civil e gratuita a celebração, e que o casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei. O Código Civil disciplina capacidade matrimonial, impedimentos, causas suspensivas, habilitação, celebração, validade e registro. A Lei de Registros Públicos, por sua vez, estrutura o assento registral e a publicidade dos atos de estado civil (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 1973b).

Essa estrutura normativa tem consequências diretas para o casamento indígena. Como cidadãos brasileiros, indígenas são titulares dos mesmos direitos fundamentais e estão sujeitos, no âmbito das relações civis, às normas gerais do casamento. O reconhecimento constitucional de sua organização social, costumes,

crenças e tradições não elimina a incidência das regras civis cogentes. Ao contrário, exige que tais regras sejam aplicadas sem discriminação, sem tutela indevida e com atenção às especificidades culturais e linguísticas (Brasil, 1988; Brasil, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O casamento religioso com efeitos civis confirma essa lógica. A ordem jurídica não limita, em abstrato, a produção de efeitos civis a determinada religião. Todavia, também não admite que a celebração religiosa, por si só, substitua integralmente o controle civil de capacidade, consentimento, impedimentos e registro. O elemento religioso pode integrar o procedimento, mas os efeitos civis dependem de conformidade com a lei (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Andrade, 2020; Chaves, 2006).

A eventual existência de ritos matrimoniais indígenas próprios não deve ser tratada como incompatível com o regime civil brasileiro. O ponto técnico consiste em distinguir duas dimensões. A primeira é cultural, religiosa ou comunitária, protegida constitucionalmente e merecedora de respeito. A segunda é civil-registral, produtora de efeitos jurídicos perante o Estado e terceiros. O artigo sustenta que a primeira dimensão deve ser respeitada, mas a segunda exige compatibilização com as normas civis comuns (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Essa compatibilização é particularmente relevante quando se consideram práticas matrimoniais indígenas que tensionam o modelo civil vigente. No plano cultural, determinados vínculos podem ser compreendidos segundo categorias próprias de organização social, parentesco, religião e pertencimento comunitário. Porém, no plano do casamento civil brasileiro, o sistema normativo exige capacidade, consentimento livre, inexistência de impedimentos, habilitação, registro e publicidade do estado civil. Portanto, a eventual existência sociocultural de arranjos conjugais próprios não se converte automaticamente em casamento civil, devendo ser examinada por critérios constitucionais, civis e registrais (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 1973b).

Por isso, o argumento da dignidade da pessoa humana deve ser usado em favor da regularização, e não contra ela. Quando o casamento indígena permanece sem registro civil, seus efeitos podem ficar fragilizados justamente para as pessoas que deveriam ser protegidas. A regularização, quando juridicamente possível, confere segurança ao vínculo, protege os envolvidos e permite acesso ordenado aos efeitos civis do casamento (Brasil, 1988).

Estatuto do Índio, Registros Administrativos e Compatibilização com o Registro Civil

A análise da legislação nacional confirma que o artigo deve evitar duas conclusões extremas: de um lado, a ideia de que os costumes matrimoniais indígenas ficam totalmente fora do Direito Civil; de outro, a ideia de que o Direito Civil pode ignorar a diversidade cultural indígena. O art. 12 da Lei n.º 6.001/1973 estabelece que os casamentos civis dos indígenas não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. A norma, portanto, não afasta a legislação comum; ao contrário, a toma como regime aplicável, admitindo adaptações qualificatórias compatíveis com a condição indígena (Brasil, 1973a).

O art. 13 do mesmo Estatuto prevê livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos, óbitos, cessação de incapacidade e casamentos contraídos segundo costumes tribais. O parágrafo único desse dispositivo atribui ao registro administrativo, quando couber, a função de documento hábil para proceder ao registro civil correspondente, admitindo-o, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Essa regra é decisiva: o registro administrativo de casamento segundo costumes tribais não substitui automaticamente o assento civil matrimonial; sua função é documentar, provar e, quando juridicamente cabível, subsidiar o acesso ao registro civil competente (Brasil, 1973a).

A Lei de Registros Públicos também demanda leitura cuidadosa. O art. 50, § 2º, ao tratar do nascimento, dispõe que os indígenas, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento, podendo esta ser feita em livro próprio do órgão federal de assistência. Embora o dispositivo verse sobre nascimento, e não sobre casamento, ele demonstra que a legislação registral reconheceu peculiaridades documentais indígenas sem romper integralmente com o sistema nacional de registros públicos. Para o casamento, entretanto, a produção de efeitos civis permanece vinculada ao regime próprio do casamento civil ou do casamento religioso com efeitos civis, nos termos do Código Civil e da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973b).

Há, contudo, um ponto de atrito terminológico e constitucional. As expressões “índios não integrados” e “cessação de incapacidade”, presentes na legislação de 1973, devem ser manuseadas com cautela, porque a Constituição de 1988 reconhece

os povos indígenas como sujeitos de direitos, titulares de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, sem condicionar sua proteção a um programa de integração cultural. A Convenção n.º 169 da OIT também rejeita modelos assimilacionistas e determina que, ao aplicar a legislação nacional, sejam levados em consideração os costumes ou o direito consuetudinário dos povos interessados, sem impedir o exercício dos direitos e das obrigações reconhecidos aos cidadãos em geral (Brasil, 1988; Brasil, 2019).

Desse modo, a coerência do artigo com a legislação nacional exige a seguinte síntese: o casamento indígena, quando pretende produzir efeitos de estado civil perante o Estado brasileiro, submete-se às normas comuns do casamento; os costumes indígenas, por sua vez, não são irrelevantes, pois podem orientar a compreensão do contexto, a prova, a qualificação civil, a mediação intercultural e o acesso institucional ao registro. A regularização civil, nessa perspectiva, não é negação da cultura indígena, mas forma de inserir vínculos juridicamente compatíveis no sistema de publicidade, segurança e proteção da pessoa humana.

POVOS INDÍGENAS, CIDADANIA, PLURALISMO JURÍDICO E APLICAÇÃO DAS NORMAS CIVIS COMUNS

A Constituição Federal de 1988 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Esse reconhecimento rompe com modelos assimilacionistas e tutelares que historicamente marcaram a relação entre Estado e povos indígenas. A Convenção n.º 169 da OIT, incorporada ao direito brasileiro, reforça a proteção às instituições, identidades e formas de vida desses povos. A Resolução CNJ n.º 454/2022, embora voltada ao acesso ao Judiciário, positivou parâmetros relevantes, como autoidentificação, diálogo interétnico e intercultural, vedação ao regime tutelar e respeito às formas próprias de organização social indígena (Brasil, 1988; Brasil, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Essas normas são relevantes para o tema, mas precisam ser interpretadas com precisão. O reconhecimento constitucional dos povos indígenas não significa criação de regimes civis matrimoniais paralelos ilimitados. Significa, antes, que a aplicação das normas civis deve ocorrer de modo não discriminatório, informado, intercultural e compatível com a condição de sujeitos plenos de direito. A cidadania indígena não é cidadania diminuída nem cidadania separada do ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988; Brasil, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A Convenção n.º 169 da OIT reforça esse ponto de equilíbrio ao estabelecer que os governos devem assegurar aos povos indígenas o gozo, em condições de

igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, bem como promover a efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais com respeito à identidade, aos costumes e às instituições próprias. O art. 8º da Convenção é especialmente relevante: ao aplicar a legislação nacional, devem ser considerados os costumes ou o direito consuetudinário indígena, mas essa consideração não impede que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes (Brasil, 2019).

A dignidade da pessoa humana reforça essa conclusão. A pessoa indígena não deve ser colocada à margem do regime civil matrimonial sob o argumento de respeito à cultura. Tal postura, embora aparentemente protetiva, poderia produzir efeito inverso: invisibilizar relações familiares, dificultar prova do estado civil, fragilizar direitos patrimoniais e sucessórios e ampliar vulnerabilidades. A dignidade exige respeito à diferença, mas também acesso efetivo aos mecanismos jurídicos de proteção.

A literatura histórica e antropológica demonstra que o casamento indígena é fenômeno social complexo e antigo. Estudos sobre casamentos indígenas, casamentos mistos e práticas matrimoniais em contextos coloniais revelam que a intervenção estatal e missionária sobre formas indígenas de matrimônio é tema estrutural na formação brasileira (Castelnau-L'Estoile, 2013; Moreira, 2018). Também há estudos demográficos sobre nupcialidade indígena que evidenciam tanto a relevância do tema quanto as limitações das categorias estatísticas para captar realidades culturais diversas (Longo; Ferreira; Azevedo, 2016).

No campo jurídico e interdisciplinar, a literatura sobre pluralismo cultural sustenta que a realidade indígena não permite falar em um único casamento indígena, mas em diferentes formas matrimoniais relacionadas aos costumes de cada povo. Essa contribuição reforça a necessidade de que eventuais conflitos entre costumes indígenas e Direito Civil sejam avaliados a partir do paradigma constitucional multicultural, sem que isso implique reconhecimento civil automático de todo arranjo comunitário (Rothenburg, 2012; Castelnau-L'Estoile, 2013; Moreira, 2018).

Essa contribuição não deve ser lida como autorização automática para transposição integral de todo costume matrimonial indígena ao estado civil brasileiro. Seu valor, para este artigo, está em demonstrar que o problema não é abstrato nem meramente formal. A pluralidade existe, pode produzir conflitos jurídicos reais e exige resposta dogmática capaz de respeitar a diversidade sem abdicar da segurança jurídica do casamento civil.

Pluralidade dos Costumes Matrimoniais Indígenas e Compatibilização Civil

A pluralidade cultural indígena impõe ao jurista a necessidade de abandonar generalizações. Não há base científica segura para falar em “o casamento indígena” como categoria homogênea. Há povos indígenas distintos, com línguas, cosmologias, sistemas de parentesco, formas de autoridade, ritos e práticas familiares próprias. Desse modo, qualquer análise jurídica séria deve reconhecer a existência de diferentes casamentos ou formas indígenas de conjugalidade, cada qual situada em determinado contexto cultural e comunitário (Brasil, 1988; Longo; Ferreira; Azevedo, 2016).

Essa pluralidade não elimina, contudo, a necessidade de compatibilização com o Direito Civil quando se pretende produzir efeitos civis matrimoniais perante o Estado brasileiro. O plano cultural pode reconhecer vínculos de pertencimento, alianças familiares e obrigações comunitárias segundo costumes próprios. O plano civil, por sua vez, exige requisitos de capacidade, consentimento, inexistência de impedimentos, habilitação, celebração juridicamente válida, registro e publicidade. A distinção entre esses planos evita tanto o assimilacionismo quanto o relativismo jurídico absoluto (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Determinados costumes matrimoniais indígenas constituem exemplos-limite dessa tensão. Como fenômenos culturais, podem ser descritos em contextos específicos e demandam compreensão antropológica responsável. Como casamento civil brasileiro, entretanto, encontram barreiras normativas relevantes sempre que não se ajustam aos requisitos legais do estado conjugal. A solução não está em negar a existência sociocultural dessas práticas, nem em convertê-las automaticamente em casamento civil. A solução está em analisar, caso a caso, quais efeitos jurídicos podem ser protegidos por outras categorias, quando cabíveis, sem desorganizar o regime civil matrimonial (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

O próprio Estatuto do Índio, embora anterior à Constituição de 1988 e marcado por linguagem integracionista em diversos pontos, prevê que usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos nas relações de família devem ser respeitados, salvo incompatibilidade com a Constituição. Esse dispositivo, lido à luz do art. 231 da Constituição, reforça uma chave de interpretação: costumes indígenas são juridicamente relevantes, mas não se sobrepõem automaticamente a normas constitucionais e civis cogentes. A compatibilização deve preservar a pessoa

humana, a liberdade de consentimento, a igualdade, a proteção de vulneráveis e a segurança jurídica (Brasil, 1973a; Brasil, 1988).

Eventuais situações concretas envolvendo efeitos previdenciários, patrimoniais ou familiares decorrentes de vínculos comunitariamente reconhecidos confirmam que o problema pode exigir soluções jurídicas específicas. Contudo, a resposta protetiva construída em determinado caso não equivale, necessariamente, ao reconhecimento de casamento civil quando ausentes os requisitos legais. Esse ponto é decisivo para a coerência do artigo: determinados efeitos protetivos podem ser discutidos à luz da dignidade e da proteção social, mas a formalização matrimonial civil permanece submetida ao regime jurídico do casamento brasileiro (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

A compatibilização adequada exige uma fórmula intermediária: aplicação das normas civis comuns, com acesso institucionalmente adequado. Isso significa que indígenas devem cumprir os requisitos do casamento civil, como capacidade, consentimento, ausência de impedimentos e registro, mas o Estado deve oferecer meios adequados para que esses requisitos sejam compreendidos e cumpridos, inclusive por meio de tradução, mediação intercultural, participação de lideranças, documentação apropriada e atuação cooperativa entre Registro Civil, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Funai e demais instituições competentes (Brasil, 1988; Brasil, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

DADOS OFICIAIS SOBRE NUPCIALIDADE, POPULAÇÃO INDÍGENA E RELEVÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO MATRIMONIAL

Os dados oficiais do IBGE ajudam a dimensionar a relevância social da discussão, desde que utilizados com a cautela metodológica exigida pela própria publicação. Segundo o Censo Demográfico 2022: Nupcialidade e Família: Resultados preliminares da amostra, a investigação da nupcialidade abrangeu pessoas de 10 anos ou mais de idade e classificou o estado conjugal em três categorias: pessoas que viviam em união, pessoas que não viviam, mas já haviam vivido em união, e pessoas que nunca viveram em união. Em 2022, 51,3% das pessoas de 10 anos ou mais viviam em união conjugal no Brasil, percentual superior aos registrados em 2000, 49,5%, e em 2010, 50,1%.

O mesmo levantamento apontou que, de 2000 a 2022, houve crescimento da proporção de pessoas que viviam em união conjugal, aumento das dissoluções de uniões conjugais e redução do percentual de pessoas que nunca viveram em união. A natureza da união conjugal foi classificada pelo IBGE em casamento civil e religioso,

somente casamento civil, somente casamento religioso e união consensual, sendo esta última compreendida como a situação da pessoa que vivia em companhia de cônjuge ou companheiro sem ter contraído casamento civil nem religioso, inclusive nos casos de união estável com contrato registrado em cartório. Importa destacar que, conforme nota metodológica do IBGE, os dados apresentados para 2010 e 2022 não incluem domicílios localizados em Terras Indígenas (IBGE, 2025).

O recorte por cor ou raça é particularmente relevante, mas exige ainda maior precisão metodológica. O IBGE informa que, para a categoria cor ou raça, indígena é a pessoa que se declara indígena ou índia, classificação aplicável tanto aos indígenas que vivem em Terras Indígenas quanto aos que vivem fora delas, inclusive em áreas quilombolas. Todavia, nos resultados de nupcialidade ora divulgados, os dados apresentados não incluem domicílios localizados em Terras Indígenas. Além disso, os resultados referentes às pessoas de cor ou raça indígenas têm por base apenas a declaração de cor ou raça, não representando o total da população indígena recenseada em 2022, pois este total compreende também as pessoas residentes em localidades indígenas que responderam positivamente à pergunta “se considera indígena?”.

Feita essa ressalva, entre as pessoas de cor ou raça indígena que viviam em união conjugal em 2022, fora de domicílios localizados em Terras Indígenas e segundo a declaração de cor ou raça, 20,3% estavam em casamento civil e religioso, 17,7% em somente casamento civil, 6,1% em somente casamento religioso e 56,0% em união consensual. Esses dados não demonstram, por si, a existência de casamento religioso indígena tradicional em cada hipótese, mas evidenciam que, no universo metodologicamente delimitado pelo IBGE, pessoas de cor ou raça indígena participam de diferentes formas de união conjugal e que a formalização civil não alcança integralmente esse recorte populacional (IBGE, 2025).

A leitura desses dados deve ser juridicamente prudente. Não se pode concluir, sem pesquisa empírica específica, que a categoria “somente casamento religioso” corresponda a casamento religioso indígena tradicional. Também não se deve afirmar que a união consensual indígena decorra sempre de barreiras de acesso ao registro. Todavia, os números indicam a relevância de políticas de acesso à informação, documentação civil e regularização matrimonial, especialmente quando a ausência de formalização puder comprometer direitos familiares, patrimoniais ou previdenciários.

A regularização civil, nesse cenário, deve ser compreendida como medida de dignidade e segurança. A ausência de formalização pode dificultar o exercício de

direitos decorrentes do casamento, inclusive efeitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e registrais. Para povos indígenas, cuja relação com o Estado foi historicamente marcada por tutela, assimilação e invisibilização, o acesso adequado ao Registro Civil das Pessoas Naturais deve ser concebido como instrumento de cidadania e não como mecanismo de apagamento cultural. Essa conclusão, porém, deve ser formulada sem extrapolação estatística: os dados de nupcialidade do Censo Demográfico 2022 utilizados neste artigo referem-se aos resultados preliminares da amostra, estimados a partir de Áreas de Ponderação preliminares, não incluem domicílios localizados em Terras Indígenas e, no caso das pessoas de cor ou raça indígena, não correspondem ao total da população indígena recenseada em 2022 (Brasil, 1988; Brasil, 1973b; IBGE, 2025).

CASAMENTO INDÍGENA, REGULARIZAÇÃO CIVIL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiro Entendimento: Relativização Cultural do Regime Civil Matrimonial

O primeiro entendimento possível sustenta que as especificidades culturais indígenas justificariam tratamento jurídico diferenciado para o reconhecimento civil de suas relações matrimoniais. Nessa linha, ritos próprios, declarações comunitárias, liderança indígena, prova antropológica e práticas tradicionais poderiam ter maior peso na produção de efeitos jurídicos, inclusive quando não coincidentes com a forma tradicional do casamento civil ou religioso com efeitos civis.

A primeira orientação encontra apoio em leituras multiculturais que afirmam que a pluralidade cultural exige que eventuais conflitos entre costumes indígenas e normas de Direito de Família sejam resolvidos segundo o paradigma constitucional da diferença. Nessa linha, o reconhecimento da diversidade poderia justificar soluções jurídicas mais abertas para determinados arranjos familiares culturalmente situados (Brasil, 1988; Brasil, 2019; Rothenburg, 2012).

A incorporação desse argumento ao presente artigo é relevante porque amplia o conteúdo analisado e impede uma abordagem simplificadora do casamento indígena. Ao mesmo tempo, exige distinção dogmática rigorosa: uma coisa é reconhecer que relações familiares indígenas possuem densidade cultural própria; outra é afirmar que todo arranjo conjugal culturalmente existente pode ser automaticamente registrado como casamento civil brasileiro.

Diante de arranjos familiares culturalmente específicos, o primeiro entendimento é especialmente instigante porque evidencia a insuficiência de

respostas meramente abstratas. Se determinada comunidade reconhece vínculos como legítimos segundo seus costumes, o Direito não deve iniciar a análise pela negação sociológica do fato. Deve reconhecer que há uma realidade culturalmente situada e, a partir daí, verificar quais consequências jurídicas são admissíveis no sistema constitucional e civil brasileiro.

Esse entendimento possui mérito ao recordar que a Constituição protege costumes, crenças e tradições indígenas. Também é correto afirmar que o atendimento estatal deve ser culturalmente sensível e que barreiras burocráticas não podem inviabilizar, na prática, o exercício de direitos. A visão multicultural contribui para impedir que o Direito Civil opere como instrumento de homogeneização cultural (Brasil, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Todavia, há limites jurídicos relevantes. A relativização excessiva pode produzir insegurança jurídica. Sem critérios civis comuns, haveria dificuldade para definir o início do vínculo, comprovar estado civil, verificar impedimentos, proteger pessoas vulneráveis, organizar efeitos sucessórios e assegurar publicidade perante terceiros. Em situações que não se ajustem aos requisitos estruturantes do casamento civil, a dificuldade aumenta, porque o sistema brasileiro exige critérios objetivos para a constituição e a publicidade do estado conjugal (Brasil, 2002; Brasil, 1973b).

Além disso, a dignidade da pessoa humana não pode ser interpretada apenas como reconhecimento cultural. Ela também envolve proteção da liberdade individual, da igualdade entre os envolvidos, da autonomia de consentimento, da proteção contra vulnerabilidades e da segurança das posições jurídicas. Assim, o paradigma multicultural deve dialogar com o paradigma civil-constitucional, e não o substituir integralmente (Brasil, 1988).

Por essas razões, o primeiro entendimento deve ser recebido com cautela. Ele contribui ao exigir que o Estado não trate a cultura indígena como irrelevante, mas não deve ser adotado como fundamento para afastar a incidência do regime civil do casamento. Sua função, neste artigo, é servir como contraponto necessário e como alerta contra leituras assimilacionistas, sem se transformar na tese central.

Segundo Entendimento: Submissão Constitucionalmente Adequada ao Regime Civil Comum

O segundo entendimento, adotado neste artigo, afirma que o casamento indígena se submete às normas gerais do casamento civil brasileiro, mas essa submissão deve ser constitucionalmente adequada. Isso significa que a pessoa indígena, como cidadã brasileira, está sujeita às normas civis relativas à capacidade,

consentimento, impedimentos, habilitação, celebração, registro e publicidade. Ao mesmo tempo, o Estado deve assegurar que o acesso a essas normas ocorra sem discriminação, sem tutela indevida e com respeito às especificidades culturais e linguísticas (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 2019).

Essa posição preserva a segurança jurídica sem reproduzir assimilação cultural indevida. O Estado não precisa negar os ritos indígenas para exigir regularização civil; também não precisa afastar a lei para respeitar a cultura. O ponto de equilíbrio está em reconhecer a diferença cultural no modo de acesso, compreensão e prova dos elementos necessários, mas manter os requisitos civis estruturantes para a produção de efeitos matrimoniais perante o Estado.

A orientação multicultural, portanto, é recebida neste artigo como advertência hermenêutica, não como conclusão integralmente adotada. Ela demonstra que o Direito Civil não pode ignorar a pluriethnicidade e que a dignidade da pessoa indígena exige respeito ao seu contexto cultural. Contudo, a tese aqui defendida é que a regularização civil do casamento indígena deve ocorrer por compatibilização, e não por substituição do regime civil matrimonial.

Essa compatibilização permite compreender que nem todo efeito jurídico decorrente de uma realidade familiar indígena precisa ser enquadrado como casamento civil. Em algumas situações, o ordenamento poderá discutir efeitos previdenciários, assistenciais, patrimoniais ou protetivos por vias próprias, a depender do caso concreto, da prova produzida e dos direitos fundamentais envolvidos. Contudo, quando se pretende o estado civil de casado, com eficácia erga omnes e assento no Registro Civil das Pessoas Naturais, impõe-se a observância das normas civis do casamento.

A disciplina dos arts. 12 e 13 do Estatuto do Índio fortalece essa distinção. O casamento civil deve seguir a legislação comum, com as adaptações necessárias à qualificação civil; o casamento contraído segundo costumes tribais pode ser registrado administrativamente e servir como elemento probatório ou subsidiário, quando couber, para o registro civil correspondente. Portanto, a legislação nacional não autoriza uma passagem automática do costume ao estado civil, mas também não torna o costume juridicamente invisível. Ela cria uma ponte probatória e institucional que deve ser reinterpretada conforme a Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana e a vedação de práticas tutelares ou discriminatórias (Brasil, 1973a; Brasil, 1988).

O fundamento mais forte dessa orientação é a dignidade da pessoa humana. Regularizar relações matrimoniais indígenas significa proteger pessoas concretas em

suas relações familiares. A dignidade não se realiza quando o Estado deixa vínculos familiares em zona de invisibilidade jurídica; realiza-se quando oferece condições para que tais vínculos, quando compatíveis com o regime jurídico, ingressem no sistema civil com segurança, publicidade e eficácia (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 1973b).

Em termos práticos, a submissão ao regime civil comum pode conviver com medidas institucionais de adequação. O Registro Civil das Pessoas Naturais, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas e demais órgãos podem atuar para facilitar documentação, tradução, orientação, deslocamento, escuta intercultural e compreensão dos efeitos do casamento. Essas medidas não significam privilégio jurídico indevido; significam igualdade material no acesso ao regime comum (Brasil, 1988; Brasil, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Por isso, o segundo entendimento é juridicamente mais adequado. Ele evita tanto o assimilacionismo, que ignora a cultura indígena, quanto o relativismo que fragiliza a segurança do estado civil. Ao afirmar a submissão ao regime civil comum com adequação constitucional, o artigo preserva a dignidade da pessoa humana, a proteção da família, a igualdade perante a lei e a segurança jurídica (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

FUNÇÃO SOCIAL DO CASAMENTO COMO FUNDAMENTO DA REGULARIZAÇÃO MATRIMONIAL INDÍGENA

A função social do casamento constitui vetor interpretativo relevante porque permite compreender o casamento não apenas como ato formal, mas como instituto voltado à proteção da vida familiar. O casamento organiza uma comunhão de vida e produz efeitos que ultrapassam a esfera íntima dos envolvidos. Ele estrutura posições jurídicas, define estado civil, repercute em direitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e familiares, e permite publicidade perante terceiros (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 1973b).

No caso das relações matrimoniais indígenas, a função social do casamento recomenda a regularização civil como forma de proteção. Se uma união é reconhecida socialmente no âmbito comunitário, mas permanece sem registro civil quando poderia ser regularizada, seus integrantes podem ficar expostos a insegurança jurídica. A regularização não nega a comunidade; acrescenta proteção estatal ao vínculo familiar.

A dignidade da pessoa humana oferece o fundamento constitucional dessa compreensão. A dignidade exige que o Estado reconheça a pessoa indígena como sujeito pleno de direitos, capaz de participar do regime jurídico comum sem renunciar à sua identidade cultural. A regularização civil é, nesse sentido, mecanismo de inclusão jurídica, porque permite que vínculos familiares juridicamente compatíveis ingressem no sistema estatal de proteção (Brasil, 1988; Brasil, 2019).

A igualdade perante a lei também é decisiva. Tratar indígenas como cidadãos submetidos às normas gerais do casamento civil não significa ignorar suas diferenças. Significa reconhecer que a diferença cultural não deve resultar em exclusão da proteção civil. A igualdade material exige que o acesso ao casamento civil seja efetivo e adaptado às condições reais de compreensão, documentação, território e comunicação (Brasil, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A segurança jurídica completa o argumento. O estado civil possui relevância pública e demanda certeza. O registro do casamento permite que o vínculo seja conhecido, provado e oponível. Sem essa publicidade, a relação pode permanecer vulnerável a contestações, especialmente em matéria de sucessão, patrimônio, benefícios previdenciários e relações familiares perante terceiros (Brasil, 1973b; Brasil, 2002).

A pluralidade cultural indígena, portanto, não enfraquece a função social do casamento. Ao contrário, torna mais evidente a necessidade de que o Estado desenvolva formas adequadas de acesso ao Registro Civil das Pessoas Naturais. O desafio não é dispensar o regime civil, mas torná-lo efetivamente acessível, inteligível e respeitoso para sujeitos e comunidades cujas formas de vida não se organizam necessariamente segundo os padrões culturais majoritários.

CONCLUSÃO

A análise realizada permite concluir que o casamento indígena deve ser compreendido a partir de dupla exigência constitucional. A primeira é o respeito à identidade cultural dos povos indígenas, incluindo costumes, crenças, tradições e formas próprias de organização social. A segunda é a submissão das relações matrimoniais que pretendam produzir efeitos civis ao regime jurídico brasileiro do casamento, especialmente quanto à capacidade, consentimento, inexistência de impedimentos, habilitação, registro e publicidade.

A análise da legislação nacional confirma essa conclusão. O art. 231 da Constituição protege a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas; os arts. 12 e 13 da Lei n.º 6.001/1973 distinguem o

registro civil do casamento e o registro administrativo de casamentos contraídos segundo costumes tribais; o Código Civil condiciona o casamento religioso com efeitos civis aos mesmos requisitos do casamento civil e ao registro no ofício competente; e a Lei de Registros Públicos disciplina a publicidade dos atos de estado civil (Brasil, 1988; Brasil, 1973a; Brasil, 2002; Brasil, 1973b).

A nova orientação argumentativa do artigo não nega o pluralismo jurídico. Ao contrário, parte dele. O ponto central é que o pluralismo não significa reconhecimento automático e ilimitado de todo costume como casamento civil. Significa que o Estado deve interpretar e aplicar o Direito Civil com consciência intercultural, sem discriminação e sem tutela indevida, mas preservando os requisitos necessários à segurança jurídica do estado civil.

A afirmação de que não existe um casamento indígena único é decisiva. Há multiplicidade de práticas matrimoniais indígenas, cada qual vinculada a um povo, a uma cosmologia, a uma forma de organização social e a um sistema de parentesco. Essa constatação impede generalizações e exige prudência dogmática. A pluralidade, contudo, não elimina a necessidade de compatibilização com o Direito Civil quando se pretende produzir efeitos de casamento perante o Estado brasileiro (Brasil, 1988; Longo; Ferreira; Azevedo, 2016).

O primeiro entendimento examinado, centrado na relativização cultural do regime civil matrimonial, contribui ao lembrar que o Estado não pode tratar as práticas indígenas com indiferença ou discriminação. Contudo, se levado ao ponto de afastar requisitos legais essenciais, pode gerar insegurança jurídica e fragilizar justamente as pessoas que pretende proteger.

A literatura sobre pluralismo cultural reforça a importância desse primeiro entendimento ao demonstrar que a realidade indígena pode apresentar modelos familiares que desafiam a dogmática civil tradicional. Sua contribuição é relevante para ampliar o problema e impedir leitura homogeneizante. Todavia, no presente artigo, essa contribuição é incorporada como contraponto multicultural e não como fundamento para reconhecimento civil automático de vínculos incompatíveis com o regime matrimonial brasileiro.

O segundo entendimento, adotado neste artigo, sustenta a submissão constitucionalmente adequada do casamento indígena ao regime civil comum. Indígenas, como cidadãos brasileiros, estão sujeitos às normas civis e registrares pertinentes ao casamento. Porém, a aplicação dessas normas deve ocorrer de modo culturalmente adequado, com respeito à identidade indígena, à compreensão informada, à mediação intercultural e à igualdade material no acesso ao Registro Civil

das Pessoas Naturais (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 1973b; Brasil, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A dignidade da pessoa humana constitui o eixo normativo da conclusão. A regularização civil das relações matrimoniais indígenas protege a pessoa em sua condição familiar, confere publicidade ao estado civil, estabiliza vínculos, previne litígios e favorece o acesso a direitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e familiares. A dignidade, portanto, não autoriza invisibilidade jurídica; exige reconhecimento civil adequado sempre que presentes os requisitos legais (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 1973b).

Conclui-se, portanto, que a regularização civil do casamento indígena não representa apagamento cultural nem imposição assimilacionista quando realizada com respeito, informação e adequação institucional. Trata-se de mecanismo de cidadania e proteção jurídica. O desafio brasileiro não está em escolher entre cultura e lei civil, mas em construir formas de aplicação da lei civil que reconheçam a cultura, protejam a dignidade da pessoa humana e assegurem segurança jurídica ao estado civil (Brasil, 1988; Brasil, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adir Maria de. O casamento religioso com efeito civil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 76, p. 79-94, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Adir_Maria_De_Andrade_Equi.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1973b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte de. Interações missionárias e matrimônios de índios em zonas de contato: o exemplo da França Equinocial (1612-1615). **Tempo**, Niterói, v. 19, n. 35, p. 41-63, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/XdXLWphHF8hQnvY97mKmxbp/>. Acesso em: 3 maio 2026.

CHAVES, Isivone Pereira. Declaração de nulidade matrimonial no direito canônico e no direito civil. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito de acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 3 maio 2026.

IBGE. **Censo Demográfico 2022:** nupcialidade e família: resultados preliminares da amostra. 2. ed. atual. e corr. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=2102230&view=detalhes>. Acesso em: 3 maio 2026.

LONGO, Luciene Alves Ferreira Bonfanti; FERREIRA, Luciane Ouriques; AZEVEDO, Marta Maria do Amaral. Nupcialidade indígena: possibilidades e limitações de análise utilizando os dados do Censo Demográfico de 2010. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 375-398, maio/ago. 2016. DOI: 10.20947/S0102-30982016a0035. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-30982016a0035>. Acesso em: 3 maio 2026.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil: direito de família.** 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Casamentos indígenas, casamentos mistos e política na América portuguesa: amizade, negociação, capitulação e assimilação social. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 39, p. 29-52, set./dez. 2018. DOI: 10.1590/2237-101X01903902. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101X01903902>. Acesso em: 3 maio 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 5.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família.** São Paulo: Max Limonad, 1947. 3 v.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Cultura. In: DIMOULIS, Dimitri et al. (org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118-121.

SALIBA, Patricia Gasperini Faria. **Registro civil das pessoas naturais**: o ofício da cidadania como instrumento para a efetividade dos direitos fundamentais: perspectivas de novas atribuições. 2022. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2022. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2969>. Acesso em: 3 maio 2026.